

RELATÓRIO DO VENCIDO

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 101, de 2007, que *acrescenta inciso ao art. 5º da Constituição Federal, para assegurar à mulher presa recolhimento em cela específica.*

RELATOR: Senador ALOIZIO MERCADANTE

Na reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do dia 22 de abril de 2009, foi rejeitado o relatório oferecido pelo Senador GILVAM BORGES, tendo por relator *ad hoc* o Senador VALTER PEREIRA, à Proposição de Emenda à Constituição (PEC) nº 101, de 2007, que havia concluído pela constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Primeiramente, coube lembrar de que a mudança sugerida já é definida no art. 82, § 1º, da Lei nº 7.210, de 10 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), que determina o recolhimento da mulher a *estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal*. Há de se ressaltar que o *caput* do dispositivo se refere aos estabelecimentos penais em geral, que se destinam *ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso*.

Não há dúvidas de que, inclusive, trata-se de óbice constitucional a práticas como aquela que se verificou no Pará, consistente na prisão de uma jovem, menor de dezoito anos, na mesma cela em que se recolhiam cerca de duas dezenas de detentos do sexo masculino. Com efeito, como se observa, o ordenamento jurídico vigente reprova a conduta das autoridades paraenses que determinaram a prisão de mulheres em estabelecimentos penais destinados a presos do sexo masculino.

Além disso, a nova redação proposta pela PEC ao inciso XLIX do art. 5º da Constituição restringe o princípio da igualdade, uma vez que pretende tratar apenas da *mulher presa* que deverá ser recolhida, exclusivamente, em cela feminina e de acordo com a natureza do delito, o

estado de saúde e a idade. Trata-se de situação específica que, como se disse, já está abrangida pelo texto atual que assegura ao **qualquer preso** – e não apenas às mulheres – a integridade física e moral.

Desse modo, a proposição padece de vício de inconstitucionalidade, na medida em que o citado inciso XLIX constitui cláusula pétreia, por força do art. 60, § 4º, IV, da Constituição.

Por derradeiro, vale registrar que a ausência de normas certamente não foi o motivo para que se cometesse tamanho desrespeito à integridade física e moral daquela jovem paraense, bem como em relação a outras detentas, que, conforme veiculado posteriormente pela imprensa, sofreram agressões semelhantes. Em verdade, as autoridades que permitiram esse tratamento às mulheres presas seguramente não tinham dúvidas sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade de suas ordens.

Acompanhando, pois, as razões apresentadas pelo Senador ALOIZIO MERCADANTE, entenderam os membros presentes que o projeto em exame fere o que dispõe o art. 60, § 4º, inciso IV, da Constituição Federal, razão pela qual votaram por unanimidade contrariamente ao entendimento do relator.

De acordo com essa deliberação, a matéria foi rejeitada.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator